



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N° 580/2005**

**Sessão: 131ª Sessão Ordinária de 12 de Julho de 2005.**

**Processo de Recurso N°: 1/00276/2004**

**Auto de Infração N°: 1/200311597**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Recorrido: Francisco Ernani Luna de Almeida.**

**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Processo EXTINTO.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos. O contribuinte em epígrafe foi acusado de adquirir mercadorias desacobertadas do documento fiscal. Todavia, os únicos elementos de prova trazidos aos autos foram pesquisas ao sistema COMETA, nas quais constam notas fiscais de compra destinadas ao Autuado, que não teria comprovado escrituração de tais documentos. Constata-se assim, a flagrante contradição da acusação fiscal, bem como a fragilidade dos elementos de prova.

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Francisco Ernani Luna de Almeida:**

**“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação específica, conforme planilha anexa, no montante de R\$ 102.044,93. vide Informações Complementares”.**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>17.347,63</b>
<b>Multa</b>	<b>R\$</b>	<b>40.817,97</b>

1.2 Instruem os autos, Informações Complementares ao Auto de Infração, Portaria nº 811/2003, Ordem de Serviço nº 2003.20125, Termo de Notificação nº 2003.16538, cópia do Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 08) e planilhas relacionando as notas fiscais de compra interestaduais constantes dos registros do Sistema COMETA. Todos devidamente cientificados a empresa Autuada pela via postal.

1.3 Tempestivamente o Autuado apresenta suas Razões de Impugnação, resumindo-se a afirmar que as notas fiscais objeto da autuação, relativas ao exercício de 1998, foram lançadas no período em que a empresa era qualificada como de PEQUENO PORTE, pugnando pela anulação do Auto de Infração.

1.4 Em 1ª Instância o Julgador Monocrático julgou a autuação Parcialmente Procedente em face da exclusão dos valores lançados a título de imposto, tendo em vista ser o Acusado, à época, sujeito ao Regime Especial de Recolhimento. Ensejando, destarte, a interposição de Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Para apurar a suposta acusação fiscal o agente do fisco procedeu da seguinte maneira: em consulta ao sistema COMETA da SEFAZ, verificou haver registro de notas fiscais de compras interestaduais tendo como destinatário o Acusado.

2.2 Em posse de tais informações, notificou o Autuado para que apresentasse seus livros e documentos fiscais. Constatando a falta de escrituração das notas fiscais registradas no COMETA, lavrou o Auto de Infração objeto da presente contenda, acusando o Contribuinte de adquirir mercadorias sem documentação.

2.3 Ora! É flagrante a contradição da acusação. Como poderia o Contribuinte ter adquirido mercadoria sem nota fiscal se as mesmas foram registradas no Sistema COMETA?

2.4 De fato, o Autuado deixou de escriturar as notas fiscais, infração descrita no art. 878, III, "g" do Dec. 24.569/97. Todavia, o relato exarado no Auto de Infração narra a ocorrência de aquisição de mercadoria sem nota fiscal, infração descrita no art. 878, III, "a", do Dec. 24.569/97. Tal atecnia contamina inexoravelmente a autuação pela falta de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, conduzindo o mesmo à extinção.

2.5 Inobstante os motivos já explicitados, verifica-se ainda, a fragilidade dos elementos de prova carreados aos autos, onde constam somente as consultas ao Sistema COMETA e Planilhas lavradas pelo Agente do Fisco, que não teve o cuidado de juntar as cópias dos livros e documentos fiscais do Contribuinte.

#### VOTO

2.6 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar EXTINTO o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

É como voto.

### 3. DECISÃO

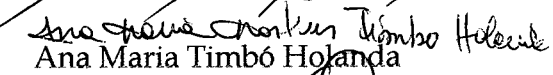
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: Francisco Ernani Luna de Almeida.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar **EXTINTO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Votou pela aplicação de penalidade por embaraço à fiscalização o conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 08 de NOVEMBRO de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

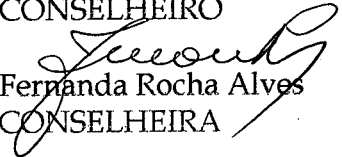
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lusa Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO